



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá

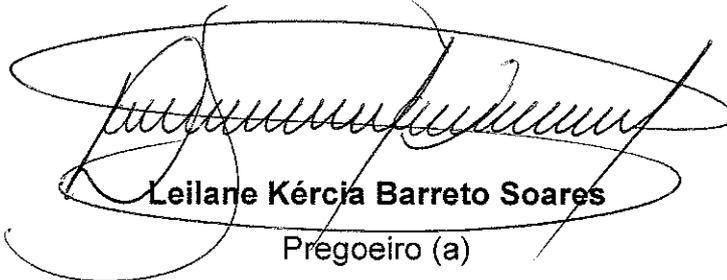


À Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa POLO SUSTENTÁVEL LOCAÇÕES LTDA, participante na Pregão Eletrônico nº 13.09.004/2023-SPS. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 12.09.004/2023-SPS, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Tauá – CE, 20 de outubro de 2023.



Leilane Kércia Barreto Soares
Pregoeiro (a)



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá



À Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.09.001/2023-SPS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: POLO SUSTENTÁVEL LOCAÇÕES LTDA

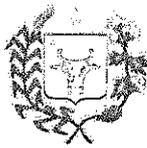
O(A) Pregoeiro(a) deste Município informa à Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa POLO SUSTENTÁVEL LOCAÇÕES LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da decisão que a inabilitou para a participação no processo licitatório, requerendo que o julgamento pretérito seja revisto, tornando-a habilitada para concorrer ao certame, alegando que comprovou a sua capacidade técnico-operacional, pois no atestado acostado consta o fornecimento do produto exigido no edital. Alega, também, que a empresa JMW SANTANA COMERCIAL LTDA, habilitada para o certame, não apresentou atestados que comprovem a sua capacidade técnica para o certame.

Não houveram contrarrazões.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.



DO MÉRITO

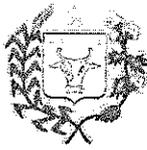
Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Inicialmente, importa informar que a recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou, alegando que deveria ser habilitada para o certame, pois o atestado de capacidade técnica-operacional acostado é válido mesmo que a nota fiscal que comprova a execução do objeto, e que foi solicitada em sede de diligência, esteja com data de emissão posterior à data do atestado.

A recorrente alega que o documento que apresentou contempla a execução de atividade em conformidade ao exigido em edital, e que o fato da nota fiscal ter data posterior a data do atestado não implica que a empresa esteja incapacitada para assumir o compromisso de fornecer o objeto licitado conforme as condições exigidas no instrumento convocatório, pois o atestado e a nota fiscal possuem naturezas distintas.



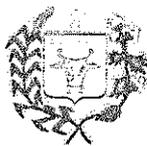
Nesse sentido, importa esclarecer que a capacidade técnico-operacional pode ser entendida como a aferição, a partir de elementos ligados à empresa, da experiência da mesma que indique ela tem como executar o objeto da maneira devida.

Dessa forma, quando da análise da documentação de habilitação, com o objetivo de sanar qualquer obscuridade em relação aos documentos submetidos, fora realizada diligência junto à ora recorrente para que apresentasse nota fiscal ou outro instrumento que comprovasse a execução do contrato que originou o atestado colacionado. Após o cumprimento da solicitação, tem-se indício de que o objeto atestado pode não ter sido executado ao tempo da emissão do referido documento, porquanto sugere a data da nota fiscal nos autos, que foi posterior à própria atestação colacionada, pelo que, uma vez não apresentado em diligência ou em recurso elementos suficientes para demonstração da validade do atestado, tem-se por descumprida a exigência, valendo destacar que não se pode falar em aceite de situação que pode indicar dentre outras impropriedades a irregularidade quanto à tempestiva adoção dos atos fiscais inerentes às transações da licitante que pretende contratar com o ente público.

Nesse ponto, cumpre observar elucidativa exposição do **Tribunal de Contas da União**, ao cuidar da matéria, a seguir:

21. Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.¹

¹ Acórdão nº 2.208/16-TCU-Plenário



Diante do exposto, o atestado de capacidade técnica tem o condão de corroborar a capacidade de execução satisfatória do objeto pela empresa. A emissão do documento fiscal, no caso em questão, é o último ato do negócio jurídico estabelecido entre o contratado e o contratante. Dessa forma, pela ordem cronológica dos fatos, a data de emissão do atestado deveria ser posterior a data de emissão da nota fiscal e não o contrário. Por isso, mesmo que a natureza dos documentos (atestado e nota fiscal) seja diversa, eles são suplementares, permitindo, com isso, que seja possível a solicitação da nota fiscal para comprovação de veracidade do atestado.

Ainda sobre os questionamentos feitos pela recorrente, face a habilitação da JMW SANTANA COMERCIAL LTDA, destacamos que os documentos que atestem a capacidade devem demonstrar compatibilidade com o objeto da licitação não sendo exigida a identidade do mesmo.

Nesse sentido se faz em observância aos ditames da Lei Nº 8.666/93, notadamente art. 30, inciso II e § 3º, adiante em destaque:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

[...]

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** (grifo)*



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá



Portanto, a empresa JMW SANTANA COMERCIAL LTDA demonstrou que prestou serviços que são compatíveis com o objeto do certame, não havendo motivos para resistir qualquer questionamento quanto à demonstração da capacidade técnica, nos termos exigidos no instrumento convocatório, permanecendo, então como habilitada para o certame.

De acordo com os princípios que regem o feito, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, não há que ser reformado o julgamento dantes proferido, conforme foi demonstrado.

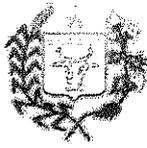
DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, permanecendo a recorrente como inabilitada e a empresa JMW SANTANA COMERCIAL LTDA habilitada para o certame em tela.

Tauá – CE, 20 de outubro de 2023.

Leilane Kércia Barreto Soares

Pregoeiro(a)



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos
Humanos



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.09.001/2023-SPS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.09.004/2023-SPS

RATIFICO o posicionamento da Pregoeira, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.09.001/2023-SPS**, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE SACOLAS E DE LIXEIRAS PARA COLETA SELETIVA DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA TAUÁ SOLIDÁRIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE, dando improcedência ao recurso da empresa POLO SUSTENTÁVEL LOCAÇÕES LTDA, por entendermos que o atestado de capacidade técnica deve ser posterior ao documento fiscal, mantendo, assim, a habilitação da empresa JMW SANTANA COMERCIAL LTDA.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá - CE, 20 de outubro de 2023.


Adriano Lima Marinho

Ordenador de Despesas da Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos
Humanos